



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096890 - PR (2026/0185736-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOÃO PEDRO CABO CAMPOS - SP448088**
: **ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS - SP535575**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

2. A alegação de quebra da cadeia de custódia das imagens digitais não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise nesta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância.

3. As matérias relativas ao reconhecimento pessoal e à suficiência das provas de autoria devem ser examinadas na apelação já interposta e pendente de julgamento, instrumento dotado de efeito devolutivo amplo, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar intervenção mandamental antecipada.

4. A execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do *quantum* da pena, decorre da soberania dos veredictos, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 1.068), não se confundindo com a prisão cautelar do art. 312 do CPP.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096890 - PR (2026/0185736-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO CABO CAMPOS - SP448088
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS - SP535575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

2. A alegação de quebra da cadeia de custódia das imagens digitais não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise nesta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância.

3. As matérias relativas ao reconhecimento pessoal e à suficiência das provas de autoria devem ser examinadas na apelação já interposta e pendente de julgamento, instrumento dotado de efeito devolutivo amplo, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar intervenção mandamental antecipada.

4. A execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do *quantum* da pena, decorre da soberania dos veredictos, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 1.068), não se confundindo com a prisão cautelar do art. 312 do CPP.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem postulada no HC n. 0051371-74.2026.8.16.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado, pela prática de dois crimes de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), à pena de 21 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido determinada a execução imediata da condenação, nos termos do Tema de Repercussão Geral n. 1.068 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 28/40).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que pende de julgamento.

Ainda, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, alegando ausência de fundamentação concreta para a execução imediata da pena, fragilidade extrema da prova de autoria, nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, ilegalidade na dosimetria da pena e desproporcionalidade da prisão em razão do tempo decorrido desde os fatos.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 8/5/2026, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 123):

HABEAS CORPUS. JÚRI. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (02), MEDIANTE DISPAROS DE ARMA DE FOGO, DEFRONTE A LANCHONETE, QUE ATINGIRAM UMA DAS VÍTIMAS NA CABEÇA E OUTRA NO ABDOMÊN. CONDENAÇÃO À PENA DE VINTE E UM (21) ANOS, NOVE (09) MESES E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. TEMA N. 1068 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 123.534-0). SOBERANIA DOS VEREDITOS. EFEITO VINCULANTE E INCIDÊNCIA IMEDIATA, INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE DE PENA. PLAUSIBILIDADE NAS TESES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL E REFORMA DA DOSIMETRIA (CF. ART. 492, § 3.º DO CP) NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Na inicial do *writ*, a defesa alega que o acórdão impugnado afastou indevidamente o exame, em *habeas corpus*, da nulidade do reconhecimento pessoal, matéria de legalidade probatória e controle de confiabilidade, consolidada nesta Corte em sede mandamental. Aduz a ilegalidade da condenação por inobservância do art. 226 do CPP, inexistência de reconhecimento válido pelas vítimas e ausência de elementos autônomos de corroboração. Sustenta, ainda, a ausência de cadeia de custódia da prova digital (imagens de DVR), sem documentação de extração, preservação e autenticidade, o que inviabiliza seu uso para imputação de autoria. Defende, por fim, a ilegalidade da prisão por falta de fundamentação concreta e de contemporaneidade, apontando que o paciente respondeu ao processo em liberdade por mais de uma década.

Ao final, pugna, pela concessão de liminar para suspender imediatamente os efeitos da condenação e da ordem de prisão, assegurando ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do *habeas corpus*. No mérito, pleiteia o

reconhecimento da nulidade da condenação por utilização de prova inválida e insuficiente de autoria, com a consequente absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, a nulidade do processo a partir da fase em que se produziu o reconhecimento, com novo julgamento; ainda subsidiariamente, a revogação da custódia para garantir o direito de recorrer em liberdade.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 15/5/2026, o *writ* não foi conhecido por esta relatoria, que assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, registrou a impossibilidade de apreciar a alegada quebra da cadeia de custódia por supressão de instância, manteve a execução imediata da condenação com base no Tema 1.068/STF e destacou que as demais matérias devem ser apreciadas na apelação defensiva pendente de julgamento (e-STJ fls. 135/146).

Contra essa decisão, a defesa protocolizou pedido de reconsideração (e-STJ fls. 151/158), que foi indeferido por esta relatoria (e-STJ fls. 176/189).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 193/203), no qual a defesa sustenta que não houve inovação temática nem supressão de instância, pois as teses sobre invalidade do reconhecimento, inobservância do art. 226 do CPP, fragilidade da prova digital e inconsistência objetiva da identificação foram submetidas ao Tribunal de origem por emenda à inicial do *habeas corpus*. Aduz incompatibilidade fenotípica entre a descrição do autor dos fatos como homem de cor clara e as características do agravante, homem negro; ausência de reconhecimento pelas vítimas; inexistência de reconhecimento formal válido; e inviabilidade jurídica do reconhecimento indireto a partir de imagens digitais sem cadeia de custódia. Sustenta contradição do acórdão local ao utilizar o reconhecimento para legitimar a execução imediata e, ao mesmo tempo, afastar seu controle em *habeas corpus*, sob o argumento de necessidade de dilação probatória.

Ao final, pugna reconsideração da decisão para conhecimento do *habeas corpus* e apreciação do pedido liminar, a fim de suspender os efeitos executórios da condenação e da ordem de prisão; caso não haja reconsideração, pede o provimento do agravo regimental para reconhecer a cognoscibilidade das matérias em sede de *habeas corpus*, por se tratar de controle de legalidade da prova de autoria, e, ao final, a concessão da ordem, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 207/211).

Após, a defesa anexou memoriais aos autos (e-STJ fls. 214/218).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 138/146):

[...]

Em relação à alegada quebra da cadeia de custódia, verifica-se do relatório do acórdão impugnado que a tese sequer constou da inicial do writ originário, sendo suscitada originariamente em sede de habeas corpus dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

*Com efeito, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **mesmo nulidades absolutas ou matérias de ordem pública** devem ser previamente debatidas nas instâncias originárias para possibilitar o exame por esta Corte Superior (AgRg no HC n. 920.564/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025).*

*Por outro lado, ao denegar a ordem do writ originário, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assentou a aplicabilidade imediata e vinculante do Tema 1.068/STF, bem como afastou, pela via eleita, alegações ligadas à suficiência das provas de autoria, nulidade do reconhecimento pessoal e redimensionamento da pena, **especialmente ante a pendência de julgamento do recurso de apelação, já interposto pela defesa.***

Confira-se (e-STJ fls. 124/128):

[...]

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Alega o advogado impetrante estar o paciente ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA , 42 anos de idade, condenado perante o Tribunal do Júri da Comarca de Porecatu, em 23.04.2026, à pena total de vinte e um (21) anos, nove (09) meses e dez (10) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes de tentativas de homicídios qualificados (02), mediante disparos de arma de fogo, na madrugada de 04.10.2015, defronte a lanchonete Palhoça, em Porecatu/Pr (AP n.º 0003652-59.2015.8.16.0137 - mov. 113.1) -, sofrendo constrangimento ilegal pela determinação, na sentença, da imediata execução da pena imposta ao sentenciado, com amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal com relação ao Tema n. 1068 de repercussão geral (RE 123.534-0) (AP, mov. 299.2).

Pois bem.

Não se verifica o alegado constrangimento ilegal pela manutenção do paciente ao cárcere, especialmente em razão do cumprimento imediato da pena decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri.

Com razão, ao apreciar o Tema 1068 da repercussão geral (RE n.º 1.235.340/SC) no dia 12.09.2024, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da possibilidade de imediata execução da pena imposta após a decisão soberana do Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada e do trânsito em julgado.

Colhe-se do sítio do STF a informação de que [...].

No caso, trata-se de decisão proferida em sede de repercussão geral, de cunho vinculante e aplicabilidade imediata.

A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no referido precedente autoriza, assim, a execução provisória da pena após a condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente na quantidade de

pena aplicada, do tempo dos fatos, e ainda que a sentença esteja sujeita a recurso.

Observe-se, outrossim, que não se trata de prisão cautelar; mas sim, de prisão para dar início ao cumprimento provisório da pena, com amparo na soberania dos veredictos.

Assim, e ainda que o sentenciado tivesse respondido o processo em liberdade, independentemente do tempo transcorrido desde a data dos fatos, o entendimento consolidado pela Corte Suprema reforça que o condenado não faz jus ao direito de recorrer em liberdade.

Consabido, por outro lado, que compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri a determinação do imediato cumprimento da pena.

Nesse sentido a jurisprudência desta Primeira Câmara Criminal, "verbis":

[...]

No mais, não se visualiza, de plano, a plausibilidade nas teses de ausência de provas seguras sobre a autoria delitiva, nulidade do reconhecimento pessoal do paciente e de redimensionamento da pena.

Com relação aos argumentos em torno da fragilidade das provas de autoria delitiva, bem como a nulidade do reconhecimento pessoal do paciente, por demandarem aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, não comportam apreciação pela via angusta do "habeas corpus".

No tangente ao redimensionamento de pena, de igual forma, mostra-se vedado pela via eleita, já que existe recurso específico para tal alegação, a Apelação Criminal (cf. art. 593, inc. III, do CPP) - já interposto pela defesa e pendente de julgamento (mov. 868.1 – em fase de apresentação de contrarrazões recursais). Portanto, na esteira da manifestação ministerial de segundo grau, a presente ação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Assim, não se pode, neste momento e na via angusta do 'habeas corpus', antecipar-se na discussão do mérito do apelo, onde tais questões são reiteradas, para concluir, desde logo, que a decisão é manifestamente contrária a prova dos autos ou, ainda, que a expiação do sentenciado deve ser reformada.

A propósito, apenas a título argumentativo, e até onde a via do 'writ' constitucional permite perquirir, observa-se dos autos que há testemunha ocular que afirmou, em juízo, reconhecer o paciente (mov. 85.2), como, também, que a dosimetria da pena não se mostra absolutamente desprovida de motivação concreta.

Desse modo, não se vislumbrando manifesta ilegalidade com relação aos temas tratados, ou qualquer alegação com força suficiente para ilidir a prisão pelo Tema 1068/STF, tais questões deverão ser oportunamente analisadas por ocasião do julgamento do recurso de apelação pelo Colegiado.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ante o exposto, não verifico qualquer ilegalidade na determinação de imediata execução da pena imposta ao sentenciado.

Define-se o voto, pois, pela denegação da ordem.

Com efeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 12/9/2024, concluiu o julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, dando interpretação conforme à Constituição Federal, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da

condenação imposta pelo corpo de jurados, em consequência, dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP a referência ao limite de 15 anos, por arrastamento.

Na oportunidade, firmou-se a tese de que "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."

No caso concreto, a Corte de origem ratificou a execução provisória da pena do réu com base no entendimento do STF firmado no Tema n. 1068, que autoriza a execução imediata das penas impostas pelo Tribunal do Júri, mesmo sem trânsito em julgado da condenação. A alegação de ausência de contemporaneidade e de fundamentação autônoma para prisão cautelar não se ajusta ao título jurídico em debate, porquanto não se trata de segregação preventiva fundada no artigo 312 do CPP, mas de execução provisória respaldada na soberania do veredicto.

Assim, diante desse recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, não há constrangimento ilegal, uma vez que após julgamento pelo Tribunal do Júri é autorizado a imediata execução de condenação.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TEMA 1. 068 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se questionava a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, fundamentada no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019. O agravante alegava a irretroatividade da norma, já que os fatos ocorreram antes de sua vigência, e pedia a suspensão da ordem de prisão.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a aplicabilidade do art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal a fatos anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019; e (ii) verificar se a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri afronta princípios constitucionais ou processuais.

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 1068, decidiu que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação, independentemente do quantum da pena aplicada.

4. Tratando-se de tese firmada em regime de Repercussão Geral, sua aplicação é imediata aos processos em curso, não havendo que se falar em modulação de efeitos ou em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, com base no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, decorre da soberania dos veredictos e independe do quantum da pena aplicada. 2. Tratando-se de tese firmada em regime de Repercussão Geral, sua aplicação é imediata aos processos em curso, não havendo que se falar em modulação de efeitos ou em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts.

2º, 492, I, "e"; Constituição da República, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 12/09/2024 (Tema 1068); STJ, AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 9/11/2021; STJ, AgRg no RHC n. 207.497/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 872.428/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; STJ, HC n. 931.904/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024. (AgRg no HC n. 990.627/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.) - negritei.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ART. 492, I, E, DO CPP. TEMA N. 1.068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTEMENTE DO TOTAL DA PENA APLICADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pela Lei n. 13.964/2019. A recorrente sustenta que a aplicação imediata da pena viola o princípio da presunção de inocência e que a nova interpretação do dispositivo não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à vigência da referida norma. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da pena imposta, independentemente do total da pena aplicada; e (ii) se a tese fixada no Tema 1.068 do STF pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da repercussão geral), firmou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da pena imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do quantum da pena aplicada.

4. A alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964/2019 apenas consolidou o entendimento já adotado pelo STF, não se tratando de inovação que restrinja direitos fundamentais, mas de norma processual que pode ser aplicada retroativamente.

5. A ausência de modulação de efeitos pelo STF, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, permite a aplicação imediata da execução provisória da pena, inclusive a condenações proferidas antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alinha-se ao entendimento do STF, afastando alegações de constrangimento ilegal na execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no HC n. 988.479/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.) - negritei.

Por fim, em relação aos demais temas trazidos nesta impetração, verifica-se que não foram efetivamente apreciados no apontado ato coator, sobretudo

porque desafiam a interposição de recurso próprio, o qual, inclusive, foi protocolado pela defesa do paciente e pende de julgamento, conforme consignado pelo Tribunal local. No ponto, a Corte de origem, acertadamente, consignou que: Assim, não se pode, neste momento e na via angusta do “habeas corpus”, antecipar-se na discussão do mérito do apelo, onde tais questões são reiteradas, para concluir, desde logo, que a decisão é manifestamente contrária a prova dos autos ou, ainda, que a expiação do sentenciado deve ser reformada.

Nesse contexto, não é possível a apreciação da questão diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Ao ensejo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, no qual o agravante alegava nulidade em relação à interceptação telefônica, à não realização de interrogatório e à ouvida de testemunhas arroladas pela defesa, além do indeferimento de perícia técnica de voz.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade processual decorrente da não realização de diligências essenciais, como perícia técnica de voz, e se o habeas corpus é a via adequada para discutir tais nulidades, considerando que a apelação interposta ainda está pendente de julgamento.

III. Razões de decidir

3. A Corte entendeu que o habeas corpus não é a via adequada para o julgamento antecipado de matéria que foi objeto de recurso de apelação já interposto pela defesa, estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A pendência de julgamento da apelação criminal impede a apreciação das nulidades alegadas, pois a matéria será melhor examinada no âmbito da apelação, que possui efeito devolutivo amplo.

5. Não se verificou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão do habeas corpus, uma vez que as instâncias ordinárias ainda não esgotaram suas manifestações.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para o julgamento antecipado de matéria objeto de recurso de apelação pendente de julgamento. 2. A pendência de julgamento da apelação impede a apreciação de nulidades alegadas em habeas corpus, salvo em caso de ilegalidade flagrante."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 859.866/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.10.2023; STJ, AgRg no RHC 193.315/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 18.03.2024.

(AgRg no RHC n. 215.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DEFENSIVO DE PRODUÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O Tribunal de origem anulou o julgamento da apelação defensiva e determinou que o processo retornasse ao Juízo de primeiro grau para que este se manifestasse sobre a interposição do recurso da acusação. Desse modo, as teses trazidas no presente habeas corpus ainda não foram analisadas pela Corte estadual, o que inviabiliza a análise do mérito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ademais, após a interposição do recurso de apelação pelo réu, que atualmente aguarda julgamento no Tribunal de origem, a questão levantada no writ será mais adequadamente analisada durante a apelação, que possui um amplo efeito devolutivo.

3. O habeas corpus, rito célere de cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração. No caso, apesar de a defesa se insurgir quanto aos requisitos da prisão preventiva, não colacionou aos autos a cópia da decisão que primeiramente decretou a prisão preventiva, tampouco a sentença, de forma que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as alegações, notadamente diante da tese de que não foram elencados novos motivos para a segregação cautelar.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 901.118/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A PRISÃO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Corte estadual não apreciou as teses de falta de provas para a condenação, quebra da cadeia de custódia e ausência de acesso à integralidade das provas, por entender inadequada, em habeas corpus, a discussão das matérias, apontando como via idônea o recurso de apelação, já interposto. Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, a matéria não pode ser apreciada por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Já tendo sido interposto recurso de apelação pelo réu, o qual se encontra pendente de julgamento no Tribunal de origem, a matéria

suscitada no writ originário será melhor examinada no âmbito da apelação, a qual é dotada de efeito devolutivo amplo.

3. O não reconhecimento do direito de apelar em liberdade deu-se em decisão suficientemente fundamentada, pois foram destacados a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Agravante é reincidente específico, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.315/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República dispõe que compete a este Tribunal Superior processar e julgar habeas corpus, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. Contudo não constam nos autos elementos que demonstrem a existência de acórdão da Corte estadual apreciando o tema objeto deste writ.

2. Não se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de habeas corpus impetrado contra decisão singular de desembargador. Precedentes.

3. A apreciação desta Corte sobre as questões agitadas pela defesa implica considerações que, em razão da sua amplitude e cognição, devem ser examinadas na apelação já interposta. O julgamento prematuro nesta instância pode retirar a possibilidade de um pronunciamento favorável ao agravante na instância ordinária, o que configura verdadeiro prejuízo à defesa.

4. Estando pendente análise do recurso de apelação na origem, não cabe a esta Corte manifestar-se sobre o assunto antes do seu julgamento, mormente quando sua análise implica o exame do conjunto fático-probatório produzido ao longo do processo.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 746.912/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA PROVA QUE EMBASOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A aventada nulidade das provas decorrentes da quebra do sigilo bancário do recorrente não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedente.

2. Não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do mandamus originário, pois, como bem consignado pela instância de origem, a via eleita não é adequada para o julgamento antecipado de matéria que deverá ser objeto de preliminar de mérito do recurso de apelação, já interposto.

3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de apelação. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 96.688/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018) - negritei.

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

*Ante o exposto, **não conheço** do presente habeas corpus.*

Intimem-se.

Somado a isso, ao indeferir o pedido de reconsideração formulado pela defesa do agravante, esta relatoria consignou que (e-STJ fls. 176/189):

[...]

*É o relatório. **Decido.***

De início, destaca-se que: Os pedidos de reconsideração carecem de qualquer respaldo no regramento processual vigente. Eles não constituem recursos, em sentido estrito, nem mesmo meios de impugnação atípicos. Por isso, não suspendem prazos e tampouco impedem a preclusão (STF. Segunda Turma. Rcl n. 43007 AgR/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 9/2/2021 - Informativo de Jurisprudência n. 1005).

In casu, não obstante o notável esforço da zelosa defesa e a relevância dos argumentos trazidos à lume neste pedido, não é possível acolher o pleito aqui formulado.

*Isso porque não houve qualquer alteração no contexto fático que justifique a superação do entendimento esposado na decisão anterior, **de modo que não há razão para reformar o decisum aqui impugnado.***

Ao ensejo, confira-se o inteiro teor da decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do ora requerente (e-STJ fls. 135/146):

[...]

Com efeito, a decisão impugnada registrou, com base no acórdão estadual, a inexistência de devolução da tese de cadeia de custódia na origem, que sequer constou da inicial do writ originário.

No que diz respeito aos demais temas trazidos na impetração, em especial à suposta nulidade do reconhecimento, foi apontado, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, que, diante da interposição do recurso de apelação pela defesa, que atualmente aguarda julgamento no Tribunal de origem, a questão levantada no writ será mais adequadamente analisada durante a apelação, que possui um amplo efeito devolutivo.

Nesse viés, repita-se: Não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do mandamus originário, pois, como bem consignado pela instância de origem, a via eleita não é adequada para o julgamento antecipado de matéria que deverá ser objeto de preliminar de mérito do recurso de apelação, já interposto (AgRg no RHC 96.688/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018).

Nesse viés, a suposta contradição do acórdão estadual – utilizar o reconhecimento para legitimar a execução e, de outro lado, afastar seu controle em habeas corpus por demandar dilação probatória – não enseja reforma. O Tribunal local limitou-se a assentar a inadequação do writ para revolver matéria fático-probatória e remeteu a discussão de autoria e dosimetria à apelação pendente, sem adentrar o mérito da validade probatória. Essa linha está em consonância com os julgados reproduzidos na decisão agravada, que vedam o julgamento antecipado de temas próprios da apelação criminal quando o recurso está pendente.

Por fim, no que tange à execução imediata da pena, a defesa não contrapõe fundamento apto a afastar o entendimento vinculante do Tema 1.068/STF. A decisão impugnada já destacou que a execução provisória decorrente da soberania dos veredictos não se confunde com prisão cautelar do art. 312 do CPP, o que afasta a tese de ausência de contemporaneidade ou de motivação autônoma para decretação de preventiva.

Assim, diante de tal contexto fático, reafirmo não haver excepcionalidade que provoque a superação da fundamentação contida na decisão que se pretende reformar por meio do presente pedido de reconsideração.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Aguarde-se o decurso dos prazos legais e, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Como se vê, não obstante a irresignação defensiva, a decisão agravada destacou a inadequação do *habeas corpus* para julgamento antecipado de matérias objeto de apelação pendente, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, e concluiu pela impossibilidade de apreciação direta sob pena de indevida supressão de instância. O agravo não trouxe elemento novo capaz de infirmar tais premissas, limitando-se a afirmar, em termos genéricos, que haveria devolução substancial do tema ao Tribunal de origem, sem demonstrar que a tese específica de cadeia de custódia tenha sido apreciada no acórdão apontado como coator.

A decisão agravada também reproduziu julgados desta Corte que, em harmonia com o Tema 1.068/STF, afastam a tese de constrangimento ilegal na execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri. O agravo insiste que a soberania dos veredictos não convalida provas inválidas, porém isso não afasta o óbice processual já apontado: as nulidades estruturais e o controle de legalidade do reconhecimento não foram apreciados pelo Tribunal de origem e se encontram, por opção defensiva, sob a via da apelação pendente, de efeito devolutivo amplo.

No que toca à suposta contradição do acórdão estadual — considerar a existência de reconhecimento em juízo para afastar ilegalidade manifesta, mas declinar da análise de sua validade na via estreita — esta relatoria esclareceu que o Tribunal local *limitou-se a assentar a inadequação do writ para revolver matéria fático-probatória e remeteu a discussão de autoria e dosimetria à apelação pendente, sem adentrar o mérito da validade probatória*, providência consentânea com a jurisprudência desta Corte. Assim, não há contradição apta a reformar o entendimento da decisão agravada.

Por fim, quanto à alegação de que o *habeas corpus* seria via idônea para controle de legalidade da prova, mesmo com apelação pendente, esta relatoria já assentou que *não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do mandamus originário, pois, como bem consignado pela instância de origem, a via eleita não é adequada para o julgamento antecipado de matéria que deverá ser objeto de preliminar*

de mérito do recurso de apelação, já interposto. Ausente demonstração de ilegalidade flagrante apreciável de pronto, a intervenção excepcional não se justifica.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0185736-3

AgRg no
HC 1.096.890 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036525920158160137 00513717420268160000 36525920158160137
513717420268160000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO PEDRO CABO CAMPOS
ADVOGADO : ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS - SP535575
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO CABO CAMPOS - SP448088
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS - SP535575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.